



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06978/11

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Frei Martinho. Inspeção de Obras. Exercício 2010. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão ACI TC n° 3498/14. Ausência de pressupostos de admissibilidade. **Não conhecimento** do recurso.*

ACÓRDÃO APL-TC - 0548/16

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão contra o Acórdão ACI TC n° 3498/14, publicado no D.O.E. de 07/07/2014, o qual verificou o cumprimento do Acórdão ACI TC 2151/2012, decorrente da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, durante o exercício de 2010, nos seguintes termos:

- 1. declarar o não cumprimento do Acórdão ACI-TC-2151/2012;*
- 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;*
- 3. julgar irregulares as despesas com o pagamento de valores indevidos na execução da obra “Construção da Praça de Eventos – Zona Urbana”, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho no exercício de 2010;*
- 4. julgar regulares as despesas com as demais obras realizadas no exercício de 2010, discriminados no Relatório, parte integrantes desta ato formalizador;*
- 5. imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor referente às despesas pagas indevidamente na obra “Construção da Praça de Eventos”, no exercício de 2010, correspondente ao total de R\$ 10.658,06, sendo R\$ 319,81 pagos com recursos municipais e R\$ 10.338,25 pagos com recursos estaduais;*
- 6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao citado ex-Prefeito de Frei Martinho, para efetuar o recolhimento do montante ora imputado, sendo R\$ 319,91 (trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) ao erário municipal e R\$ R\$ 10.338,25 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;*
- 7. aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;*
- 8. recomendar ao atual gestor municipal o estrito cumprimento das normas que tratam dessa matéria, evitando a repetição das eivas constatadas neste processo;*
- 9. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.*

Não satisfeito, o precitado agente político insurgiu-se, mediante recurso de revisão (Doc. n° 40.698/14, em 21/07/2014, contra a Decisão acima estampada, valendo-se, principalmente, dos argumentos expostos adiante:

Quanto à suposta irregularidade apontada no item em referência, trata-se de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Frei Martinho e o Estado da Paraíba, através do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE para a construção de uma praça de eventos na zona urbana do Município, no valor de R\$ 53.290,34 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos).

Ocorre que, apenas a primeira parcela do convênio celebrado no valor de R\$ 10.658,06 (...) foi repassado para a edilidade, valor este que foi suficiente apenas para realizar os serviços preliminares da obra, como a limpeza de terreno, a terraplanagem, a regularização manual do terreno, a montagem da placa da obra em chapa de aço galvanizado, a locação de gabaritos de tábuas, entre outros procedimentos prévios.

Desse modo, necessitaria da continuidade do repasse das parcelas do referido convênio para que os outros serviços fossem executados, o que não foi possível, visto que na época o então Governador do Estado era o Exmo. Sr. José Targino Maranhão, que estava no ápice de uma disputa eleitoral tendo sido derrotado para o atual Governador do Estado que não teve interesse de continuar o convênio com a Prefeitura alegando que o prefeito não teria sido seu correligionário na eleição.

Ao examinar o pleito revisional, a Divisão de Obras (Relatório DECOP/DICOP n° 0309/2014, fls. 312/313) reforça as conclusões do Relatório DECOP/DICOP n° 0396/2011 (fls. 250/257), o qual foi incisivo ao assegurar que nenhum dos serviços arrolados foram realizados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer n° 2149/15 (fls. 314/316), subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, firmou entendimento no sentido do não conhecimento da revisão por ausência do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 3498/14.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A imersão nas razões meritórias do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância aos requisitos de admissibilidade do mesmo. Portanto, a verificação de suas premissas autorizativas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.

Vejamos o que reza o art. 35, da LOTCE:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (grifei)

Como bem observado pelo Ministério Público, a Lei Complementar Estadual n° 18/93 desta Casa autoriza a interposição de recurso de revisão, em momento unitário, desde que amparado em um dos requisitos perfilados nos incisos de I a III, do artigo 35, situação não visualizada na presente peça recursal. Sendo assim, de pronto, o pedido revisional não admite conhecimento.

Vale dizer ainda que, se vencido o Relator, na hipótese de conhecimento excepcional da insurreição não há motivos para quaisquer alterações no Aresto combatido, porquanto as alegações do recorrente não prosperam.

Por tudo exposto, voto, em perfeita sintonia com o MPJTCE, pelo não conhecimento do recurso de revisão, em virtude do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06978/11 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **não conhecer** o presente Recurso de Revisão impetrado, em função do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão ACI TC n° 3498/14.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL